



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL Nº 0068396-61.2014.815.2001

Origem : *Comarca da Capital – Vara de Feitos Especiais.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*

Procurador : *Flodoaldo Carneiro da Silva.*

Apelado : *Adilson Bezerra de Carvalho.*

Advogado : *Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007).*

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA AUTARQUIA COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. DESPROVIMENTO DO REEXAME E DO APELO.

- O auxílio-doença acidentário é o benefício previdenciário de caráter eminentemente provisório, devido enquanto o segurado, acometido de doença profissional, está incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Essa incapacidade é transitória, sendo passível de reversão.

- Uma vez observada a existência de laudo pericial indicando a persistência das condições incapacitantes

do segurado, revela-se indevida a suspensão da concessão do benefício previdenciário, devendo, pois, ser restabelecido.

- Não é absolutamente razoável exigir do autor, que era motorista de ônibus, a reinserção no mercado de trabalho para exercício de outra atividade, notadamente intelectual, dada sua limitação física. Portanto, pode-se concluir que, dadas suas condições pessoais, a limitação apresentada era incapacitante para o exercício das atividades profissionais ao alcance do recorrido.

- O termo inicial do restabelecimento do beneplácito acidentário deve ser a data da sua cessação, e não da juntada do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento à remessa necessária e ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Reexame Necessário e Apelação Cível** interposta pelo **INSS – Instituto Nacional de Seguro Social**, desafiando a sentença (fls. 114/119) prolatada nos autos da “**Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez decorrente de Acidente do Trabalho**”, movida por **Adilson Bezerra de Carvalho**.

O autor alegou, em sua peça de ingresso, ser portador de diversas moléstias incapacitantes, decorrendo delas a concessão de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, tendo o último sido instituído em 02/02/2013. Todavia, narrou que, após vários meses gozando de tal benefício, foi surpreendido com a cessação em 15/08/2014, sob a justificativa de que, após reavaliação médica, não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual do autor.

Assim, afirmando que as condições que ensejaram a concessão do benefício permaneciam, requereu a condenação da parte promovida a restabelecer o benefício de auxílio acidentário, retroativo a data de sua cessação. Alternativamente, requereu, caso se constatasse a incapacidade definitiva, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contestação apresentada, aduzindo, em suma, que não restou comprovado, de forma satisfatória, que o autor permaneceu incapaz para o exercício do trabalho habitual não fazendo *jus*, portanto, à continuidade do

benefício de auxílio doença. Sustentou, também, a impossibilidade de conversão do benefício do autor em aposentadoria por invalidez.

Impugnação (fls. 51/52v).

Laudo pericial (fls. 81/87).

Intimadas, as partes se manifestaram a respeito da perícia (fls. 92/94 e 96/96v).

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, por tudo mais que dos autos constam, com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte promovente contra o INSS (Instituto Nacional de Previdência Social) para condenar o promovido a RESTABELECER O AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, outrora concedido.

Condeno ainda o promovido, caso existam, ao pagamento de todas as prestações referentes ao supradito benefício devidas a partir do dia seguinte ao da cessação indevida do auxílio-doença (16/08/2014), acrescidas de correção monetária e juros de mora, debitados os valores recebidos a título de benefícios previdenciários outrora concedidos para igual período, bem como períodos trabalhados.” (fl. 118 v)

Nas razões do apelo (fls. 124/126), a Autarquia Federal sustenta, em síntese, que os requisitos para a concessão não estavam presentes, bem como que o laudo médico indicou tão somente limitação para o exercício da profissão atual do autor, por um período de 90(noventa) dias da data do exame, donde se poderia concluir não haver incapacidade. Ao final, requer a reforma da sentença, julgando improcedente o pedido, considerando que a data de início da incapacidade laborativa temporária do autor corresponde à data do exame médico pericial (04/05/2016); não sendo o caso de concessão de auxílio-doença com DIB nesta data, que a concessão do benefício seja limitada ao período de 90 (noventa) dias, em conformidade com o Laudo do Perito Judicial.

Contrarrazões ofertadas (fls. 130/132v).

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público (fls. 136/137).

É o Relatório.

VOTO.

Como visto, cuida-se de apelação do INSS e reexame necessário. Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso e do reexame.

O autor alegou na inicial ser portador de diversas moléstias incapacitantes, decorrendo delas a concessão de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Conforme já exposto, o último benefício foi instituído em 02/02/2013. No entanto, alguns meses após, embora ainda se considerasse na mesma situação, foi surpreendido com a cessação em 15/08/2014, sob a justificativa de que, após reavaliação médica, não foi mais constatada a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual do autor.

Com fundamento na permanência da situação e, portanto, da ilegalidade da cessação do benefício, requereu o restabelecimento do auxílio acidentário, retroativo à data de sua cessação ou, caso se constatasse a incapacidade definitiva, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* julgou a demanda procedente, condenando a autarquia nos termos propostos para reestabelecer o auxílio doença acidentário.

O INSS, por sua vez, firmou seu inconformismo nas conclusões do laudo pericial, ao afirmar que o referido exame indicou apenas limitação temporária para o exercício da profissão até então exercida pelo autor, por apenas 90(noventa) dias, donde se poderia concluir não haver incapacidade (fls. 123/126).

Pois bem.

Na hipótese vertente, como bem destacado pelo juízo sentenciante, restou demonstrado que se trata de doença decorrente do trabalho desenvolvido pelo autor, encontrando-se incapacitado para suas atividades desde a concessão do benefício, em 02/02/2013, permanecendo assim ainda em 15/08/2014, data da cessação, revelando-se, pois, indevida.

Analisando-se a documentação dos autos, observa-se a inequívoca qualidade de segurado do autor, a qual não foi objeto de contestação por parte do INSS, inclusive porque deferiu anteriormente o mesmo benefício, tudo conforme se observa às fls. 35/47.

Verificando-se os atestados médicos, tanto aqueles produzidos na esfera administrativa, anteriormente à presente demanda (fls. 13/21), bem como o decorrente de perícia judicial (fls. 81/87), é possível concluir pela existência patologia (Moderada Cervicalgia, de CID-10 m51 + M 54.2), que o incapacita para a atividade de motorista, conforme se infere do laudo de fls. 87, do qual se extrai, que o recorrido “está incapacitado temporariamente para sua atividade laboral de Motorista de Transporte Coletivo por 90(noventa) dias, para realizar tratamento e posterior reavaliação.

Ademais, não é absolutamente razoável exigir do autor, que era motorista, e atualmente com 47 anos de idade, a reinserção no mercado de trabalho para exercício de outra atividade, notadamente intelectual, dada sua limitação física. Portanto, pode-se concluir que, dadas suas condições pessoais, a limitação apresentada era incapacitante para o exercício das atividades profissionais ao alcance do recorrido.

Por conseguinte, das provas colhidas nos autos, tenho que restou comprovada a incapacidade cuja natureza é de cunho profissional, de forma que a parte autora insere-se nas hipóteses previstas para a concessão do auxílio-doença acidentário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/1991, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade, obviamente conferindo-se ao INSS a prerrogativa de, após avaliação médica, convolar o benefício em aposentadoria por invalidez.

Portanto, uma vez comprovada pericialmente a persistência da situação de incapacidade, fundamento da percepção de auxílio-doença acidentário, não há maiores delongas para se constatar o caráter indevido da suspensão do benefício previdenciário, devendo ser garantido o seu restabelecimento desde a data de sua cessação.

Importante salientar que o perito nomeado pelo Juízo exerce *munus* público ao utilizar seus conhecimentos específicos na elaboração do laudo, no qual estarão contidos subsídios que poderão contribuir para o julgador decidir a lide que lhe é apresentada.

Logo, uma vez observada a existência de laudo pericial indicando a persistência das condições incapacitantes do segurado, conclui-se por indevida a suspensão da concessão do benefício previdenciário, devendo, pois, ser restabelecido.

Nesse sentido, em situações de suspensão indevida do auxílio-doença, confira-se a jurisprudência pátria:

“ACIDENTE DO TRABALHO. MANOBRISTA. ACIDENTE TÍPICO. Queda no ambiente de trabalho. Lesão no membro superior esquerdo (ombro) e coluna. Alegação de agravamento dos males colunares. Benefício acidentário. Laudo

conclusivo para redução total e temporária da capacidade laborativa. Nexo causal estabelecido e não infirmado pela autarquia. Condições de caráter pessoal que por si só não bastam para concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, diante da ausência da definitividade das lesões. Ademais, agravamento da patologia na coluna não constatado pelo perito judicial. Perícia judicial não contrariada por nenhum outro trabalho técnico-científico. Mera indicação do recolhimento previdenciário que não implica no reconhecimento incontestado do retorno do obreiro ao trabalho ou de restabelecimento da capacidade laborativa. Ademais, percepção de remuneração que, por si só, não obsta a percepção do benefício acidentário, posto que o autor, desamparado pela autarquia, se viu obrigado a retornar ao trabalho com o intuito de garantir sua própria subsistência e a subsistência de sua família. Inviável a suspensão do benefício ou compensação dos valores percebidos no período em que o infortuno recebeu salário. Restabelecimento do auxílio-doença acidentário, a partir da indevida cessação. (...)” (TJSP; APL-RN 1038085-20.2016.8.26.0053; Ac. 11419475; São Paulo; Décima Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. João Antunes dos Santos Neto; Julg. 24/04/2018; DJESP 10/05/2018; Pág. 2334)

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II. Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III. Comprovada a incapacidade total e temporária,

deve ser mantida a sentença que concedeu auxílio-doença no período. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data de cessação administrativa, pois conforme o laudo pericial a incapacidade persiste, de modo que a suspensão administrativa foi indevida. V. Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª R.; AC 0000507-04.2016.4.03.6006; Nona Turma; Rel. Juiz Conv. Otavio Port; Julg. 04/04/2018; DEJF 19/04/2018)

No mais, concebo que o termo inicial para o restabelecimento do auxílio-doença deve ser a data da cessação do referido benefício, como bem decidiu o juízo de primeiro grau, ou seja, a data de 16/08/2014.

Sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima esposado, conforme se verifica do julgado a seguir ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação.

2. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido.

(REsp 1524134/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E AO REEXAME OBRIGATÓRIO**, mantendo incólume a decisão vergastada.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

